## JUSTIFICATIVA TÉCNICA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU

Ao Ilmo. Sra. Secretária Municipal de Educação de Vitória do Xingu.

Assunto: **Solicitação da abertura e Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural.**

Prezado,

A Secretaria Municipal de Educação inserida no Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, através da promulgação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, representou uma grande conquista para a agricultura familiar brasileira. Entre seu Artigo 14, há a determinação de que "do total dos recursos financeiros repassadas pelo FNDE, no âmbito PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas".

No entanto, apesar de representar inquestionável conquista, o mercado do PNAE impõe também enorme desafio para as organizações produtivas da agricultura familiar. O programa possui complexidade própria, com uma série de especificidade como a multiplicidade de atores e arranjos institucionais em que é executado. Compreender tais especificidades e identificar as melhores formas de promover a comercialização dos seus produtos são condições para o sucesso da inserção da agricultura familiar no mercado.

É importante salientar que o programa responsável por gerir a compra de gêneros da agricultura familiar para a alimentação escolar é o Programa Nacional de Alimentação (PNAE), vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – autarquia do Ministério da Educação (MEC) que tem como finalidades captar recursos para a alimentação escolar. O PNAE existe desde a década de 1950 e, ao longo do tempo, passou por profundas modificações. Sua última regulação foi a Lei nº 11.947/2009, citada acima, que prevê como diretrizes:

- Emprego de alimentação saudável e adequada que respeite a cultura e a tradição;
- Inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- Universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- Participação da comunidade no controle social;
- Direito à alimentação escolar, para garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;
- Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivo para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos em âmbito local.

No interior dessas diretrizes se inclui a obrigatoriedade de compra de 30% dos recursos representados pelo FNDE à alimentação escolar diretamente da agricultura familiar. A

regulação determinada pela Lei nº 11.947/2009 está em um contexto de mudança de concepção no fornecimento da alimentação escolar, atrelada ao desenvolvimento local e à alimentação saudável e diversificada.

A Resolução nº 38 do FNDE, que regula os repasses federais para a alimentação escolar, prevê para a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar uma modalidade de compra diferenciada da Lei nº 8666/1993: a **chamada pública.** Esta se torna, assim, o instrumento mais objetivo para implementar parte do que está prevista na Lei nº 11.947/2009, por proporcionar o primeiro contato, legal, entre prefeituras e agricultores.

Ainda é previsto na Lei o parcelamento da compra entre vários (as) agricultores(as), definida pelo limite atual de R$ 20 mil em venda de produtos para o PNAE por ano por Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Física.

A legislação impõe para os gestores públicos novas formas de lidar com a compra para a alimentação escolar, atingindo diretamente o setor de compras e licitações municipal ou estadual, por terem que se apropriar desse novo instrumento: a chamada pública. Tais mudanças abrangem também os profissionais que atuam no setor de alimentação escolar, em especial as nutricionistas e merendeiras; as primeiras devem fazer o esforço de adaptar o cardápio à produção do local e as segundas, na maior parte dos casos, terão de lidar com uma quantidade maior de alimentos *in natura*, e em maior diversidade.

Isto posto, sugerimos a V. Senhoria a fineza de verificar a possibilidade da autorização da Comissão Permanente de Licitação a compra por meio de chamada pública, uma que não fere a Lei nº 8.666/1993 – vide uma das perguntas inicias – já que esta última institui normas para licitações e contratos da administração pública, enquanto que a Lei nº 11.947/2009, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 26 de 17/06/2013, é específica e garante a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar com as verbas do PNAE. Além disso, ambas são leis federais, não havendo sobreposição entre uma e outra.

Vitória do Xingu/PA, 20 de Março de 2018.

NILTON DO SOCORRO MARTINS MARQUES FILHO:01255934220
Assinado de forma digital por NILTON DO SOCORRO MARTINS MARQUES FILHO:01255934220
Dados: 2018.03.22 12:11:29 -03'00'

Atenciosamente,

Daniele Damasceno
Nutricionista
CRN7-6628

**Daniele Damaseeno**
*Nutricionista*
*CRN 7ª Região 6628*